

RUA JUCA PEREIRA, 31 - CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 657/2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arantina, Minas Gerais, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 132 da Lei Orgânica do Município de Arantina, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2003, compreendendo:
  - 1 as prioridades e as metas da administração pública municipal;
  - 2 a estrutura e a organização dos orçamentos;
- 3 as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - 4 as disposições relativas a divida municipal;
- 5 as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- 6 as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
  - 7 as disposições finais.

#### CAPITULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, em conformidade com § 2º do art. 165 da C.F., especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005.

#### CAPITULO III

### · DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° - Para efeito desta lei, entende-se por:

- 1 Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual
- 2 Atividade, um instrumento de programação par alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- 3 Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão da ação governamental; e
- 4 Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

RUA JUCA PEREIRA, 31 - CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1° – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e programa especial, vinculados às respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de

14/04/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operação especial.

Art. 4º - O orçamento fiscal e de seguridade social compreenderá a

programação dos orgãos Município, da administração direta e indireta.

Art. 5° – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, com os incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17/03/1964, integrado nos seguintes quadros:

1 – da receita arrecadada nos três últimos exercícios;

2 – da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96.

3 - da aplicação dos recursos referentes ao Fundef, na forma da legislação

específica;

- 4 da aplicação dos recursos e limitação de gastos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;
- 5 da aplicação de recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;
- 6 da receita corrente líquida com base no art. 1°, parágrafo 1°, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000.

7 – anexos e adendos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6° - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163/01 e suas modificações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

1 – O orçamento a que se refere:

2 – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo as categorias econômicas.

#### CAPITULO IV

# DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º – O projeto de lei orçamentária do município de Arantina, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

1 – o principio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação

na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

2 – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

RUA JUCA PEREIRA, 31 - CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, mediante incentivo à discussão desta lei e regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaborados a preços correntes do exercício a que se

refere.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientados no sentido de alcançar superávit primário necessário

a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do art. 3I da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao

pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

1 – com pessoal e encargos patronais;

2 - com a conservação do patrimônio público, conforme art. 45 da Lei Complementar 101/00

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar

indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem expansão da despesa, salvo sob estudo previsto nos art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/00, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficácia e eficiência ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa nos termos da Lei Federal

4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderá ser fixadas despesas,

sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração direta, se:

1 - houverem sido atendidos adequadamente todos os que estiverem em

andamento:

2 – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

3 – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos;

4 – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

RUA JUCA PEREIRA, 31 - CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – A inclusão de destinação de recursos, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais, obedecerá previamente ao disposto na alínea f do inciso I do Art. 4º e Art. 26º da Lei Complementar 101/00

§ Único: A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá

estar definida em lei específica.

- **Art. 17** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.
- **Art. 18** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- Art. 19 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% ( um por cento ) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 21 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos proveniente de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

§ Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 22 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00.

#### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS.

**Art. 23** – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

Art. 24 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC 101/00, a adoção de medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o § único do art. 22 da LC 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergênciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RUA JUCA PEREIRA, 31 - CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 28 – O Poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ Único – A alocação de\*recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 29 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 30 – Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar 101/00.

**Art. 31** — O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Crédito Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 32° – Esta lei entra em vigor na de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Arantina, 13 de agosto de 2002.

Paulo Henrique Pires Fernandes
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Arantina MG